



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 683545/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: ANA CLAUDIA DE SOUZA, ANDREIA AUGUSTA RODRIGUES PEREIRA, CAMILA BIANCONI ROSA, CAMILA DANIELE VELO BONIFACIO, EDISLAINE DE SOUZA SILVA, ELIANA RIBEIRO, FABIANA GRANZOTE ALMEIDA, FABIANE CRISTINA SEVERINO DOS SANTOS, GLADYS HEBE TURRISSI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, LUCIANA WATANABE, MAGDA CRISTINA MESSAGI, MARA APARECIDA MACRI, MAYRA BOSSA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, ROSANGELA APARECIDA BALESTRE, ROSINALVA MACHADO, SIMONE ANDREA SOARES QUITERIO, STEPHANIE MAGRI, THALITA KARINE ELVIRA LOUCAO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 235/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público.
Manifestações da Unidade Técnica e Ministério
Público de Contas pelo registro. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Ibiporã para contratação de enfermeiro (03 vagas), fisioterapeuta (01 vaga), nutricionista (01 vaga), psicólogo (02 vagas), educador infantil (01 vaga), técnico de enfermagem (08 vagas), agente sanitário (02 vagas) conforme edital de concurso público nº 05/2016.

A unidade técnica (Instrução nº 3/23 – peça processual nº 086) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões, .

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 1131/23 – peça processual nº 032) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A², por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352³ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à emissão de recomendação e determinações, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Gladys Hebe Turrissi, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 163/2020 (fl. 005 da peça processual nº 029);

02 – Luciana Watanabe, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 222/2020 (fl. 005 da peça processual nº 029);

03 – Thalita Karine Elvira Loução, nomeada para o cargo de fisioterapeuta, Portaria nº 208/2020 (fl. 006 da peça processual nº 029);

04 – Mayra Bossa dos Santos, nomeada para o cargo de nutricionista, Portaria nº 195/2020 (fl. 007 da peça processual nº 029);

05 – Camila Bianconi Rosa, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 195/2020 (fl. 007 da peça processual nº 029);

06 – Mara Aparecida Macri, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 237/2020 (fl. 008 da peça processual nº 029);

07 – Simone Andrea Soares Quitério, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 121/2020 (fl. 009 da peça processual nº 029);

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

08 – Andreia Augusta Rodrigues Pereira, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 163/2020 (fl. 009 da peça processual nº 029);

09 – Camila Daniele Velo Bonifácio, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 212/2020 (fl. 009 da peça processual nº 029);

10 – Edislaine de Souza Silva, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 222/2020 (fl. 009 da peça processual nº 029);

11 – Fabiane Cristina Severino dos Santos, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 195/2020 (fl. 009 da peça processual nº 029);

12 – Eliana Ribeiro, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 220/2020 (fl. 009 da peça processual nº 029);

13 – Rosangela Aparecida Balestre, nomeada para o cargo de agente sanitário, Portaria nº 208/2020 (fl. 010 da peça processual nº 029);

14 – Rosinalva Machado, nomeada para o cargo de agente sanitário, Portaria nº 220/2020 (fl. 010 da peça processual nº 029);

15 – Stephanie Magri, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 125/2020 (fl. 010 da peça processual nº 029);

16 – Magda Cristina Messagi, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 145/2020 (fl. 011 da peça processual nº 029);

17 – Ana Cláudia de Souza, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 145/2020 (fl. 012 da peça processual nº 029); e

18 – Fabiana Granzote Almeida, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 125/2020 (fl. 012 da peça processual nº 029).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legais**, consoante opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

01 – Gladys Hebe Turrissi, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 163/2020 (fl. 005 da peça processual nº 029);

02 – Luciana Watanabe, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 222/2020 (fl. 005 da peça processual nº 029);

03 – Thalita Karine Elvira Loução, nomeada para o cargo de fisioterapeuta, Portaria nº 208/2020 (fl. 006 da peça processual nº 029);

04 – Mayra Bossa dos Santos, nomeada para o cargo de nutricionista, Portaria nº 195/2020 (fl. 007 da peça processual nº 029);

05 – Camila Bianconi Rosa, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 195/2020 (fl. 007 da peça processual nº 029);

06 – Mara Aparecida Macri, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 237/2020 (fl. 008 da peça processual nº 029);

07 – Simone Andrea Soares Quitério, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 121/2020 (fl. 009 da peça processual nº 029);

08 – Andreia Augusta Rodrigues Pereira, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 163/2020 (fl. 009 da peça processual nº 029);

09 – Camila Daniele Velo Bonifácio, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 212/2020 (fl. 009 da peça processual nº 029);

10 – Edislaine de Souza Silva, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 222/2020 (fl. 009 da peça processual nº 029);

11 – Fabiane Cristina Severino dos Santos, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 195/2020 (fl. 009 da peça processual nº 029);

Julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12 – Eliana Ribeiro, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 220/2020 (fl. 009 da peça processual nº 029);

13 – Rosangela Aparecida Balestre, nomeada para o cargo de agente sanitário, Portaria nº 208/2020 (fl. 010 da peça processual nº 029);

14 – Rosinalva Machado, nomeada para o cargo de agente sanitário, Portaria nº 220/2020 (fl. 010 da peça processual nº 029);

15 – Stephanie Magri, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 125/2020 (fl. 010 da peça processual nº 029);

16 – Magda Cristina Messagi, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 145/2020 (fl. 011 da peça processual nº 029);

17 – Ana Cláudia de Souza, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 145/2020 (fl. 012 da peça processual nº 029); e

18 – Fabiana Granzote Almeida, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Portaria nº 125/2020 (fl. 012 da peça processual nº 029).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente